LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

OFÍCIO Nº 311 LAPA, 22 DE MARÇO DE 1993

SENHOR PRESIDENTE:

VENHO, PELO PRESENTE, SOLICITAR DE VOSSA EXCELÊNCIA, DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/93, QUE CRIA 30 (TRINTA) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MÉDICOS E, ALTERA O SÍMBOLO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE, CC-3 PARA CC-2.

ESTA RESOLUÇÃO É, UNICAMENTE, PORQUE DEIXOU DE TER INTERESSE A ESTE EXECUTIVO MUNICIPAL, O TEOR DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

CONFIANTES DE SUAS PROVIDÊNCIAS, SUBSCREVEMO-NOS COM APREÇO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 176/93
DATA 22/03/93

ATENCIOSAMENTE,

JOACIR GONSALVES
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

OFÍCIO Nº 205 LAPA, 24 DE FEVEREIRO DE 1993

SENHOR PRESIDENTE:

ENCAMINHAMOS PARA APRECIAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA E DIGNOS PARES, PROJETO DE LEI Nº 003/93, QUE CRIA E ALTERA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUE ESPECIFICA.

ESPERANDO MERECER APROVAÇÃO DOS EMINENTES INTEGRANTES DESSA CASA DE LEIS, FIRMAMO-NOS COM A SEGURANÇA DE NOSSO APREÇO.

ATENCIOSAMENTE,

JOACIR GONSALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 110/93
DATA 26/02/93

AO EXMO SR
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993

CRIA E ALTERA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ART. 1º - FICAM CRIADOS, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, 30 (TRINTA) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MÉDICO, COM SIMBOLOGIA E VALORES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

ART. 2º - FICA ALTERADO O SÍMBOLO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CC-3, CRIADO PELA LEI Nº 1166, DE 18-12-92, CONSTANTE DO ANEXO I DA REFERIDA LEI, PASSANDO A CONSTAR COMO SÍMBOLO CC-2, COM A MESMA DENOMINAÇÃO E VALOR CORRESPONDENTE AO NOVO SÍMBOLO, NOS TERMOS DESTA LEI.

ART. 3º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, PREVISTOS NESTA LEI, FICAM SUBORDINADOS AO PREFEITO EM LINHA DIRETA DE AUTORIDADE INTEGRAL, OS QUAIS SERÃO PROVIDOS NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 1º E 2º, DA LEI Nº 1066, DE 05-02-91.

ART. 4º - AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI, CORRERÃO A CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

(...)

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 24-02-93

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL CR$
		CC/QH-1	9.309.179,71
		CC/QH-2	18.618.359,42
		CC/QA-1	4.654.589,85
(30)	MÉDICO CLÍNICA GERAL	CC/QA-2	9.309.179,71
		CC/QA-3	13.963.769,56
		CC/QA-4	18.618.359,42

JOACIR GONSALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 24-02-93 ...02

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADO O ITEM REFERENTE AO SÍMBOLO CC-3, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CONSTANTE DO ANEXO I, DA LEI Nº 1166, DE 18-12-92, E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1993

JOACIR GONSALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

MENSAGEM Nº 003/93

Lapa, em 24 de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Temos a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 003, em anexo, que trata dos Cargos de Provimento em Comissão de Médicos, a serem criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, bem como adota outras providências.

Com a finalidade de esclarecer Vossas Senhorias sobre o objetivo do referido projeto de lei, faz-se necessário informar as causas que deram origem ao mesmo.

Conforme a Constituição do Brasil (art. 30, inciso VII, art.198, inciso I, II e § único, art. 200) e a Constituição do Estado do Paraná (art. 169, incisos I, II, III e art. 172), os serviços de saúde a nível local foram municipalizados.

A municipalização da saúde, a par das contribuições de recursos dos governos federal e estadual, trouxeram para os municípios novos encargos.

Para atender os novos compromissos e consequente aumento da demanda de atendimento, a Prefeitura da Lapa teve que estruturar-se. Para isto adotou uma série de providências, entre outras, criou novo Quadro de Pessoal, ampliando o número de cargos, bem como realizou concursos públicos para provimento dos mesmos. Reestruturou os órgão municipais, criando Secretarias, readequando-os as novas necessidades da Administração.

Especificamente na área da saúde, a Administração realizou dois (2) concursos públicos para provimento de cargos de médicos, os mesmos foram realizados conforme Edital nº 016/ADM/92, de 30.12.91 e Edital nº 001/ADM/93, de 29.01.93. Sendo que em ambos os concursos não obteve êxito quanto ao interesse de candidatos aos cargos de médicos.Pois não houve inscrição no primeiro concurso, e no segundo compareceram apenas dois candidatos, quando a necessidade é de aproximadamente de 30 médicos.

Devido essa situação e considerando que os serviços de saúde, de responsabilidade do Município, não podem sofre solução de continuidade, a Administração anterior, resolveu adotar medida de emergência, contratando médicos como prestadores de serviços, mediante Portaria. Situação essa que perdura até a presente data.

Diante do acima exposto e, após estudos efetuados, sob os aspectos administrativo, técnico e legal, esta Administração, com o intuito de solucionar esse problema, achou por bem elaborar o citado projeto de lei.

A criação dos Cargos de Provimento em Comissão de Médicos, dará condições ao Município de manter o atual corpo clínico, bem como poderá ampliá-lo, de acordo com as necessidades da demanda, de modo que possa também atender aos princípios da legalidade.

Por último, cabe-nos ainda esclarecer, que face as peculiaridades do cargo de médico, o atendimento profissional é feito nos hospitais, ambulatório e postos de saúde do Município. Muitas vezes o mesmo médico presta atendimento nessas unidades em horários diferentes.

Como os médicos não estão impedidos de acumulação de cargos, conforme dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea "C", da Constituição Federal, a nomeação desses profissionais, de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde, não terá implicações legais, podendo os mesmos acumularem cargos, dentro dos limites que a lei estabelece.

O referido projeto de lei criou novos símbolos, que correspondem a quotas hospitalar e ambulatorial, de acordo com a carga horária de trabalho.

Para melhor compreensão do assunto, o símbolo CC/QH, refere-se ao Cargo em Comissão - Quota Hospitalar e o CC/QA, corresponde ao Cargo em Comissão - Quota Ambulatorial.

Pode ocorrer que o médico preste um atendimento hospitalar e um atendimento ambulatorial, nesse caso, o Administração poderá nomear esse profissional para o Cargo de Provimento em Comissão de Médico, símbolo CC/QA-3, cujo valor corresponde a uma quota hospitalar e mais uma quota ambulatorial, conforme a Tabela fixada no Anexo I do mencionado projeto de lei.

Com referência ao artigo 2º do citado projeto de lei, temos a esclarecer que, devido a erro na grafia, o símbolo do cargo de Assessor de Transportes Rodoviários constou como CC-3, no Anexo I da Lei nº 1166, de 18.12.92. Como pode ser facilmente verificados, todos os cargos de assessores mencionados naquele anexo, correspondem ao símbolo CC-2, motivo pelo qual estamos propondo a necessária correção.

Face às colocações acima, e confiando no alto espírito público que norteia as ações dos nobres Edis, submetemos o citado projeto de lei a apreciação e aprovação desse Legislativo Municipal.

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

Expediente do Dia 08 / MARÇO / 93.
Remeto o Projeto a Comissão de:
LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 03 / 93.

Presidente da Câmara

Recebo o Projeto em 10 / 03 / 93.

Presidente da Comissão de
LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITAÇAO DE INFORMAÇOES

Considerando o projeto em tela como sendo de alta relevância aos interesses do Município, em especial da Saúde Pública.

Considerando, que o posicionamento deste relator é diferente do autor da proposição, como ficou evidenciado no pronunciamento seu nas rádios locais.

E para melhor instruir o parecer desta Comissão e pocionamente dos nobre vereadores:

Solicito seja encaminhado pedido de parecer a repeito do caso em tela para o Tribunal de Contas do Estado, IBAM e o nosso Assessor Jurídico.

Solicito, também, que na consulta a ser formulada, consta as seguintes indagações:

- legalidade do projeto;
- ordenamentos jurídicos aplicáveis ao caso;
- posicionamento do Legislativo Municipal;
- alternativas para a contratação de médicos pelo Poder Público.

Lapa, 15 de março de 1993

DARCY COSTA
RELATOR

Sr. Presidente

- Acato o pedido feito no processo do relator;
- seja informado os orgãos descritos no pedido da consulta desta Casa.
- Após recebimento, retorne para devido parecer.

15/03/93

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Defiro os pedidos. O projeto fica no aguardo da resposta das solicitações.

Após, encaminhe-se as Comissões, novamente.

Lapa, 15 de março de 1993

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 003/93
Autor: Executivo

Informações:

Em visita ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a finalidade de colher subsídios ao Projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica daquela Corte nos entregou parecer de caso semelhante, o qual acostamos a este, e levamos a conhecimento dos Vereadores.

Lapa, 22 de março de 1.993.

WILSON BLEY LIPSKI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 13.760/91

A Procuradoria se compraz em manifestar sua concordância com a bem fundamentada Informação nº 210/91 de autoria do Sr. Diretor da D.C.M., opinando portanto, nos mesmos termos do que está contido no item 6 da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de setembro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

CASO SEMELHANTE AO DOS MÉDICOS.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA EXERCEREM CARGO EM COMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO - MEDIDA DESACONSELHADA.

Relator : *Conselheiro João Feder*
Protocolo nº: *6.603/91-TC*
Interessado : *Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí*
Decisão : *Resolução nº 9.227/91-TC - (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Desaconselhada a contratação de professores em Cargo em Comissão devido ao caráter transitório desses servidores que não possuem um vínculo efetivo com o Município."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 092/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 8.180/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, esclarecendo mais, que os cargos de provimento em comissão são daqueles que não permitem contratação, mas apenas nomeação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões em 13 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CURTIA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em atendimento ao Requerimento Verbal do Vereador Rui dos Santos, na Sessão Ordinária realizada no dia 13 p.p., formulamos o presente para solicitar de Vossa Senhoria, a seguinte informação: "Quanto a legalidade de Contratação de Professores, exercerem Cargos de Comissão, previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, conforme grifo no anexo II da Lei 20/90, cuja cópia segue anexo, sem o devido Teste Seletivo".

Nada mais constando, e certo do pronto atendimento por parte de Vossa Senhoria, aproveitamos o ensejo para externar-lhe os nossos protestos de elevada estima e real consideração.

Atenciosamente,

FLORENTINO GONÇALVES DE MORAES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 092/91

Cinge-se o presente ao ofício de nº 058/91 encaminhado a esta Corte através de Florentino Gonçalves de Moraes, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Isabel do Ivaí e cuja finalidade é responder consulta.

Indaga sobre a legalidade da contratação de professores, através do provimento de cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 20/90 sob a denominação "Atendente de Convênio" e se para tanto há necessidade de realização do teste seletivo.

NO MÉRITO

A resposta à matéria trazida à apreciação desta Corte merece algumas considerações preliminares acerca da natureza dos chamados cargos de provimento em comissão.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a forma de ingresso no Serviço Público é o concurso público. Faz, entretanto, ressalva para o provimento de cargos em comissão.

Tais cargos, dada a sua natureza, que é o exercício de função em confiança, são de livre provimento, ou seja: tanto a nomeação quanto a exoneração são livres. Como se depreende de plano, não há estabilidade ou efetividade para os ocupantes de tais cargos. A permanência nos mesmos se dá em função da confiança que a autoridade que nomeou deposita no ocupante.

Diante do exposto, é possível afirmar-se que os cargos em comissão não se destinam à qualquer atividade. São cargos que requerem lealdade e comprometimento político entre o ocupante e autoridade que o nomeou.

O exercício de funções técnicas ou burocráticas não se coaduna com a natureza dos cargos em comissão. Não há como se admitir que o cargo de professor, cuja própria natureza exige continuidade, sob pena de prejuízo dos educandos; pertença à gama dos cargos cujo provimento é em comissão.

Ainda há autores que chegam a afirmar que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções puramente profissionais, que é o que se observa no caso apresentado.

Há que se notar, ainda, que a Lei enviada pelo Município Consulente, que estaria a autorizar o provimento de cargos em comissão para o exercício do magistério não menciona, ao relacionar a denominação dos cargos, o de professor.

Diante do exposto, propugna-se pela impossibilidade de o Município Consulente prover cargos em comissão para o regular exercício da atividade do magistério.

Melhor solução seria, sem dúvida, a realização de concurso público para atender a demanda de pessoal na área do magistério ou outras áreas. Não estando, entretanto, o Município em condições de realizar o referido concurso e, podendo comprovar de plano o excepcional interesse público, poderá, aí sim, contratar pessoal para o cargo de professor, por tempo determinado, com fulcro no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal comunado com o 27, inciso IX, letras "a" e "b" da Constituição Estadual. Salvaguardando a legalidade de tais contratações, mediante o cumprimento do disposto nas citadas Leis.

Salvo melhor juízo,

É a informação.

D.C.M., em 09 de maio de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 8.180/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, através de ofício, consulta este Tribunal, nos seguintes termos: "Quanto à legalidade de contratação de professores, exercerem Cargos de Comissão previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, conforme grifo no anexo II da Lei nº 20/90, cuja cópia segue anexa, sem o devido Teste Seletivo."

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 092/91, examinou bem as questões relativas à presente consulta.

Efetivamente, os cargos em comissão por serem de livre provimento, não dão estabilidade ou efetividade aos seus ocupantes, sendo livre tanto a nomeação como a exoneração.

A necessidade de continuidade no desempenho das funções, para evitar prejuízo ao corpo discente sob sua responsabilidade, desaconselha que cargos como o de professor sejam de provimento em comissão.

Assim sendo, ao concordarmos com a citada Informação, opinamos que a resposta seja nos seus precisos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de maio de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

FIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - 2. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Relator : *Conselheiro Quiclie Crisóstomo da Silva*
Protocolo nº: *6.411/91-TC.*
Interessado : *Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul*
Decisão : *Resolução nº 8.072/91-TC (unânime)*